



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação Jurídica nº 56/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 23/2019

Assunto: Altera anexo da Lei Orçamentária Anual



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE ANEXO DA LEI Nº 2.205/2018. LEI ORÇAMENTARÁ ANUAL. EXIGÊNCIA DIANTE DE NOVO PLANO DE CODIFICAÇÃO DE CONTAS EMITIDO PELO TCE-PR. ALTERAÇÃO QUE PRESERVA OS VALORES JÁ PREVISTOS. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o anexo da Lei nº 2.205, de 21 de dezembro de 2018 – Lei Orçamentária Anual.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Denota-se que o objetivo do projeto restringe-se a adequar a Lei Orçamentária Anual dentro dos padrões exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme plano de codificação de contas e receita emitido pelo mesmo órgão.

5. Considerando, nos termos do que afirma o autor do projeto, que a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
DAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



proposição preservará os valores já estabelecidos, o efeito retroativo constante do art. 2º não ofende o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

7. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

8. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Altera a Lei Municipal 2205/2018 – Estima a receita e fixa despesa do Município de Pitanga para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências	Altera anexo da Lei nº 2.205, de 21 de dezembro de 2018.
Justificativa: Quanto à redação ora sugerida, procurou-se apresentar uma alternativa mais concisa e mais técnica, sem prejuízo do sentido. De acordo com o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, “(a) <i>ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei</i> ”.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º Fica alterado o Anexo Receita Segundo as Categorias Econômicas Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 anexo II, da Lei 4.320/64 da Lei Municipal 2205/2018 – Estima a receita e fixa despesa do Município de Pitanga para o exercício financeiro de 2019, o qual passa a vigorar de acordo com a redação dada aos anexos da presente Lei.	Art. 1º O anexo da Lei nº 2.205, de 21 de dezembro de 2018, intitulado Receita Segundo as Categorias Econômicas Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 Anexo II, da Lei 4.320/64, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo desta Lei.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 de janeiro de 2019.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.
Justificativa: A sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido.	

Leandro Silva Raimundo
Procurador

CADRE DE VOTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se, porém, a alteração da redação.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 8 de maio de 2019.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

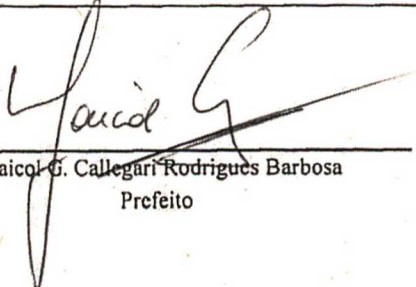
**MUNICIPIO DE PITANGA****Estado do Paraná**

Exercício: 2019



Receita Segundo as Categorias Econômicas
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo II, da Lei nº 4.320/64

RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR
RESUMO GERAL		
Receitas Correntes	95.583.049,00	
Receitas Correntes - Descontos Concedidos	-598.955,00	
Receitas Correntes - Deduções FUNDEB	-11.192.400,00	
Receitas Correntes - Outras Deduções	-1.000,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.556.583,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Desconto	-598.533,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Outras De	-1.000,00	
Contribuições	1.197.100,00	
Contribuições - Descontos Concedidos	-422,00	
Receita Patrimonial	505.399,00	
Receita de Serviços	10.000,00	
Transferências Correntes	82.016.601,00	
Transferências Correntes - Deduções FUNDEB	-11.192.400,00	
Outras Receitas Correntes	297.366,00	
Receitas de Capital	11.576.701,27	
Operações de Crédito	11.223.508,27	
Alienação de Bens	248.193,00	
Transferências de Capital	105.000,00	
Transferências Patronais		
Transferências de Cotas Financeiras		


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

PARTE DO ANEXO DA LEI Nº 2.205/18